



Ilustre Pregoeiro e Comissão Permanente de Licitação Município de Catalão - Goiás

Pregão Eletrônico nº 90024/2026

**GLOBOMAK LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º: 08.022.499/0001-40 com sede à Rua Almeida Brandão, nº: 130, Bairro: São José, Cachoeira da Piriá, Pará, Cep. 68.617-000, neste ato, representada por esta que a subscreve, discordando das razões recursais ofertadas pela empresa licitante **ENG.AI SOLUTIONS LTDA**, vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, para tempestivamente, oferecer suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos, aduzidos nas contrarrazões que seguem, requer que seja recebida, atuada e atendidas as formalidades de estilo, que seja julgada procedente em todos os seus termos.

Nestes termos;

Pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2026.

---

**Amanda Xavier Ribeiro**

Por Procuração CPF n.º: 038.287.856-62

**DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**



Pregão Eletrônico nº: **90025/2026**

Empresa RECORRENTE: **ENG.AI SOLUTIONS LTDA**

Empresa RECORRIDA: **GLOBOMAK LTDA**

Ilustre Pregoeiro e Comissão Permanente de Licitação Município de Catalão - Goiás

O respeitável julgamento Recurso Administrativo interposto, recai neste momento para a sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRIDA confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima instituição, onde através da presente Contrarrrazões, será demonstrado o direito líquido e certo da RECORRIDA e cumprimento pleno de todas as exigências do presente procedimento licitatório.

### **PRELIMINARMENTE**

#### **Do Imediato Indeferimento – Ausência de Fundamentação e Argumentos Sólidos**

É público e notório que o Direito ao Recurso é universal e protegido pela Constituição Federal, e previsto nas diversas leis nacionais. Especificamente no caso de procedimentos licitatórios, o direito ao Recurso está disciplinado na Lei 14.133/21

Entretanto, o Direito ao Recurso, exige em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, o que não se aplica no caso em tela, a conduta da empresa RECORRENTE deixa claramente comprovado, que a interposição do presente recurso tem cunho meramente protelatório, e transparece o simples descontentamento com a vitória da melhor proposta.

No caso em tela, a empresa RECORRENTE manifestou a intenção de recurso pleiteando a anulação da habilitação da empresa GLOBOMAK, pois segundo a empresa RECORRENTE, a documentação da GLOBOMAK acumula vícios de gravidade crescente e de naturezas distintas, porém a empresa ENG.AI SOLUTIONS LTDA em suas razões recursais não apresentou nenhum elemento de prova capaz de sustentar os seus argumentos.



Observa-se, numa simples análise da peça recursal da empresa RECORRENTE, a utilização de fundamentos estapafúrdios e sem base legal, razão pela qual o presente Recurso Administrativo deve ser rechaçado, por esta Douta Comissão, pois não passa do famoso *jus sperniandi*, que somente traz prejuízos aos interesses da Administração Pública Contratante.

Neste sentido temos a lição de Jair Eduardo Santana, *in verbis*:

O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. **O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.**” (Grifou-se)

Pelo exposto, a Empresa RECORRIDA entende que não houve manifestação motivada e válida quanto à intenção de recorrer, portanto, o RECURSO ADMINISTRATIVO é totalmente protelatório, razão pela qual o sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente, com o acolhimento da preliminar arguida, declarando a INADMISSIBILIDADE do Recurso Administrativo interposto pela empresa ENG.AI SOLUTIONS LTDA.

### **Da Tempestividade:**

A presente Contrarrazões é imperiosamente tempestiva, uma vez que a Legislação Vigente concede o prazo de 03 (três) dias para sua apresentação. (Art. 165 §4º da Lei 14.133/21).

### **DOS FATOS**

Trata-se de procedimento licitatório cujo objeto é a contratação de serviço de desenvolvimento, customização, implantação, integração, operação assistida e suporte de solução tecnológica, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Administração.

Após análise das propostas e documentação das empresas licitantes credenciadas, a empresa licitante GLOBOMAK LTDA, ora RECORRIDA, foi habilitada, classificada e declarada vencedora do presente certame, por **apresentar a proposta MAIS VANTAJOSA para a Entidade Pública Contratante.**

Inconformada com a R.Decisão, a empresa ENG.AI SOLUTIONS LTDA protocolou o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e busca através de argumentos frágeis, equivocados, infundados e contrários a legislação, modificar uma decisão na qual a empresa RECORRENTE deu causa, por apresentar uma proposta com preços bem superiores ao ofertado pela empresa RECORRIDA.



Portanto, observa-se que a empresa RECORRENTE, através de alegações INCABÍVEIS e FALACIOSAS, visa atrasar a conclusão de certame licitatório, ofendendo diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade, pois o recurso interposto é um VERDADEIRO SOFISMO, a fim ATRASAR e OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO.

Isto posto, tais alegações NÃO merecem prosperar, devendo tão logo ser rechaçadas, e o presente RECURSO ADMINISTRATIVO deve ser julgado totalmente IMPROCEDENTE, através do NÃO PROVIMENTO.

Em síntese os fatos.

## **DO MÉRITO RECURSAL**

### **DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE:**

O Cabimento das Contrarrazões é uma garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e de aplicação indiscutível no feito administrativo, direito este amparado pelo Texto Constitucional.

No âmbito administrativo, mais especificamente nos Procedimentos licitatórios, as contrarrazões, está disciplinada no Art. 165 §4º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. (Grifos nossos)

Isto posto, resta demonstrada legitimidade da empresa licitante GLOBOMAK LTDA para apresentar Contrarrazões, como forma de defesa e de esclarecimento aos pontos indicados pela parte contrária em face ao Recurso Administrativo da RECORRENTE.

### **DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA RECORRIDA – DO CUMPRIMENTO INTEGRAL AS REGRAS EDITALÍCIAS**

Nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública.



Acontece que no caso em comento, resta demonstrada que intenção da empresa RECORRENTE é induzir este Ilustre Pregoeiro e esta Comissão de Licitações ao erro, além de gerar atritos e atrapalhar o bom andamento do processo licitatório.

Preliminarmente é importante, esclarecer que a empresa RECORRIDA é uma empresa séria, de larga experiência no mercado e reúne todas as condições para participar do presente certame, fornecendo um produto/serviço com qualidade e excelência.

Além do mais, o presente Recurso Administrativo não tem base probatória, a empresa RECORRENTE tem plena ciência que a empresa GLOBOMAK observou e cumpriu todas as exigências do EDITAL.

A documentação apresentada, tempestivamente, **NÃO** apresenta nenhuma irregularidade ou vício como alegado pela empresa RECORRENTE em sua peça recursal, sendo nítida que a intenção da empresa ENG.AI SOLUTIONS LTDA é simples obter através dos argumentos falhos de **caráter meramente protelatório** modificar uma decisão correta e proferida em total observância as regras editalícias, aos princípios e a Legislação.

No caso em tela, a empresa RECORRENTE afirma que a GLOBOMAK emitiu declaração falsa no que tange o seu registro como microempresa. Entretanto, a empresa **RECORRENTE NÃO tem razão em seus argumentos**, haja vista que na plataforma **NÃO houve o registro da empresa GLOBOMAK como microempresa**, como pode ser observado na imagem abaixo:

Classificação				
Classificados				
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
	GLOBOMAK LTDA	PARTICIPANTE 771	370	<input type="checkbox"/>
	ENG.AI SOLUTIONS LTDA	PARTICIPANTE 898	389.999,90	<input checked="" type="checkbox"/>
Inabilitados				
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
	NEXXIO SOLUCOES EM IA LTDA	PARTICIPANTE 585	480.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
Desclassificados				
	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME



No documento ANEXO III – Declarações Gerais, a empresa GLOBOMAK anexou a declaração, mas como pode ser observado na imagem abaixo, **NÃO houve a marcação da empresa como microempresa:**



ANEXO III - DECLARAÇÕES GERAIS  
Pregão Eletrônico nº 90025/2026 – Edital Retificado  
Processo nº 2026008693  
Secretaria Municipal de Administração

A empresa GLOBOMAK LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.022.499/0002-20, com sede à SHCS CRS S/N BLOCO C LJ 37 PARTE 3545, ASA SUL, BRASÍLIA/DF CEP: 70.330-530, neste ato representada por sua representante legal a senhora Amanda Xavier Ribeiro RG M- 8.537.928 CPF: 038.287.856-62, DECLARA QUE:

sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, sob as penas da Lei, que não está impedida de participar de licitações promovidas pelo Município de Catalão, e nem foi declarada inidônea para licitar, inexistindo até a presente data fatos impeditivos para sua habilitação ou que invalide a sua participação no presente certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei e para fins do disposto inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, penoso ou insalubre e não emprega menores de 16 (dezesesseis) anos;

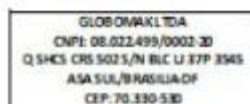
sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que a proposta apresentada para participar da presente Licitação foi elaborada de maneira independente pelo Licitante e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da presente Licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que esta empresa, na presente data, é considerada:



MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, conforme Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, alterada pela Lei Complementar 147, de 07/08/2014;  
 MICROEMPRESA, conforme inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006;  
 EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.  EQUIPARADOS.

Declara ainda que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar, não se enquadrando em quaisquer vedações constantes no § 4º do art. 3º da referida lei.



Pelas imagens acima, percebe-se o desespero e inconformismo da empresa RECORRENTE com o resultado que ela mesmo deu causa, por NÃO apresentar uma proposta com valores mais vantajosa para o Município de Catalão/GO.

Ainda em sede de Recurso, a empresa RECORRENTE alega que a empresa GLOBOMAK não realizou qualquer adequação da proposta original ao lance vencedor, apresentando o valor a estimado como se fosse sua proposta definitiva.



Outro argumento falacioso, a proposta da empresa GLOBOMAK foi readequada e juntada tempestivamente na plataforma, tanto que a empresa RECORRENTE tem plena ciência do lance vencedor, qual seja, **R\$ 370.450,00** (Trezentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta reais). O chat da plataforma **é elemento probatório**, é comprova de forma inequívoca a juntada, tempestiva, do documento com a adequação da proposta original ao lance vencedor.

08/04/2026 16:46:10	O participante GLOBOMAK LTDA adicionou o arquivo 7b2d979efc094bbe8f2f1bac5b842f00.pdf aos documentos complementares.
08/04/2026 16:38:30	O condutor ativou o anexo de documentos complementares.
08/04/2026 16:21:17	Solicito à GLOBOMAK LTDA a apresentou da proposta final realinhada, em conformidade às exigências do instrumento convocatório, sob pena de desclassificação.
08/04/2026 15:51:14	Nesse momento se iniciará a fase de disputa de lances.

MENSAGENS DO LOTE		
Horário	Autor	Mensagem
08/04/2026 16:46:31	PARTICIPANTE 771	Documento anexado, obrigado.
08/04/2026 16:45:31	PREGOEIRO	Foi aberto o campo documentos complementares.
08/04/2026 16:34:14	PARTICIPANTE 771	Ainda nao consigo enviar o documento pois o campo encontra se fechado para eu enviar o documento.
08/04/2026 16:33:28	PARTICIPANTE 771	Senhor pregoeiro vou enviar outro arquivo pois os centavos foi digitado errado.
08/04/2026 16:26:20	PARTICIPANTE 771	Gentileza habilitar o campo de documentos complementares para envio da proposta realinhada.

A empresa RECORRENTE afirma que NÃO houve a juntada da proposta readequada, porém a realidade fática é outra, o acervo documental do presente procedimento licitatório rechaça os argumentos da empresa, ENG.AI SOLUTIONS LTDA como pode ser observado nas imagens abaixo:

Nome do arquivo	Upload em	Upload
PROPOSTA realinhada.pdf	08/04/2026 16:46	

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
NEXXIO SOLUCOES EM IA LTDA	PARTICIPANTE 585	480.000,00	



PREFEITURA DE CATALÃO /GO PE 90025/2026 -- PROCESSO nº 2026008693

RAZÃO SOCIAL: GLOBOMAK LTDA  
CNPJ: 09022499/0002-20  
Inscrição Municipal: 08.309.861/001-80  
Inscrição Estadual: 08.309.861/001-80  
Endereço da Empresa (Sede): SHCS CRS S/N BLOCO C LOJA 37 PARTE 3545, ASA SUL, BRASÍLIA -DF CEP 70.330-530  
Telefone/Fax: (31) 3895-0427  
Dados Bancários: Banco C6 S.A / Agência:0001 / Conta Corrente: 3822828-0

ITEM	SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	Contratação de serviço de desenvolvimento, customização, implantação, integração, operação assistida e suporte de solução tecnológica, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Administração.	MESES	12	R\$ 30.870,33	R\$ 370.443,96
VALOR TOTAL:					R\$ 370.443,96

VALOR POR EXTENSO:

TREZENTOS E SETENTA MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E TRES RAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS

VALIDADE DE PROPOSTA: O prazo de validade da proposta deverá ser de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação

ENTREGA: Os serviços deverão ser iniciados em até 15 (quinze) dias, após a Emissão da Ordem de Serviço, ou outro documento que lhe faça as vezes.

Declaramos que,

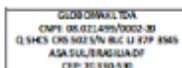
- O prazo de validade MÍNIMA da proposta é DE 60 (SESSENTA) DIAS, contados a partir da data de sua apresentação e excluídos os prazos recursais previstos na legislação em vigor.
  - Nos preços fornecidos consideram-se incluídas todas as despesas para o fornecimento dos itens, conforme estipulado no termo de referência e quaisquer outras despesas acessórias e necessárias não especificadas neste Edital e anexos, sendo de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração deles, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.
  - temos capacidade técnico-operacional para o fornecimento dos itens para os quais apresentamos nossa proposta.
  - Prazo de entrega e execução será de acordo com o estipulado no Termo de Referência.
- Declaramos ainda estarmos de acordo e cientes com todas as exigências estipuladas no Edital.

a) no preço proposto, que constituirá a única e completa remuneração, deverão ser computados o lucro e todos os custos, inclusive impostos diretos e indiretos, obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias, bem como quaisquer outras obrigações inerentes ao fornecimento do objeto, não sendo admitidos pleitos de acréscimos a qualquer título.

Dados do responsável pela assinatura do contrato:

Nome: Robson Fernandes Carvalho  
Endereço: / MG CEP: 31.330-290  
Carteira de Identidade: MG - 15947312 - SSP/MG  
CPF: 373.210.721-34  
Estado Civil: Solteiro  
Nacionalidade: brasileiro  
Profissão: empresário  
Instrumento que lhe outorga poderes para firmar contrato: Contrato Social

ASA SUL, 08 de abril de 2026



GLOBOMAK LTDA  
AMANDA XAVIER RIBEIRO/PROCURADORA  
CPF: 038.287.856-62 RG: M-8.537.928

AMANDA XAVIER RIBEIRO  
RIBEIRO:03  
828785662

Assinatura de Amanda Xavier Ribeiro  
Data: 08/04/2026  
Hora: 10:00:00

Logo, NÃO houve nenhum descomprimindo ao EDITAL e seus ANEXOS, a proposta realinhada foi acostada, tempestivamente, razão pela qual a decisão, que habilitou, classificou e declarou a empresa GLOBOMAK vencedora do presente certame deve ser mantida.

Ainda em sede de Recurso, a empresa RECORRENTE afirma que no documento de comprovação de Capacidade Técnica há 03 (três ordens de vícios independentes e cumulativos).

No que tange a alegação de impossibilidade cronológica: a prova da falsidade, a empresa RECORRENTE desconhece a regras editalícias, o atestado apresentado comprova exatamente as exigências do EDITAL, implementação de ChatBot com IA e CRM, mineração de dados no Instagram e Facebook, e painel analítico em Python com análise de sentimentos (NLP).



Numa simples análise dos documentos apresentados pela empresa RECORRIDA, nota-se que no período que os serviços foram prestados entre 01/10/2024 e 31/10/2025, a empresa GLOBOMAK já possuía em seu objeto social a atividade de "Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda.

A propósito, a alteração contratual da empresa GLOBOMAK, de outubro de 2023 já previa o desenvolvimento de programas e consultoria em TI, fato que rechaça a tese de que a empresa era "exclusivamente de terraplanagem" na data de início do serviço certificado.



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE GLOBOCAR MINERACAO E  
TERRAPLANAGEM LTDA  
CNPJ nº 08.022.499/0001-40

7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes  
7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados  
anteriormente, sem operador



http://arbitrator.pca.com.br/arbitrator/mob/area/relacao.html?cd=64670420&id=64670420&id=64670420

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em CACHOEIRA DO PIRIA.

**CLÁUSULA QUARTA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

**Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes**

**NOME EMPRESARIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade gira sob o nome empresarial GLOBOCAR MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA DO ENDEREÇO DA SEDE CLÁUSULA SEGUNDA. A sede é na RUA ALMEIDA BRANDAO, 130, GLOBO CAR, SAO JOSE, CACHOEIRA DO PIRIA, PA, CEP 68.617-000., BRASIL.

**OBJETO SOCIAL**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade tem o seguinte objeto: OBRAS DE TERRAPLENAGEM LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO, EXCETO TRATORES COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERACAO E CONSTRUCAO PARTES E PECAS ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLOGICOS EXTRACAO DE MINERIO DE METAIS PRECIOSOS DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA DESENVOLVIMENTO E LISENCIAMENTO DE PROGRAMASDE COMPUTADOR CUSTOMIZAVEIS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO.

**CNAE FISCAL**

6201-5/01 - desenvolvimento de programas de computador sob encomenda  
0724-3/01 - extração de minério de metais preciosos  
3314-7/17 - manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores  
4313-4/00 - obras de terraplenagem  
4662-1/00 - comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças

Req: 81300000754936

Página 2



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE GLOBOCAR MINERACAO E  
TERRAPLANAGEM LTDA  
CNPJ nº 08.022.499/0001-40



6202-3/00 - desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis  
6204-0/00 - consultoria em tecnologia da informação  
7119-7/02 - atividades de estudos geológicos  
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor  
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes  
7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

**CLÁUSULA TERCEIRA- DA DURAÇÃO:** O prazo de duração é indeterminado, tendo iniciado suas atividades no dia 11 de Maio de 2006.

**CLÁUSULA QUARTA.** O capital social é na importância de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais) dividido em 1.000 (Mil) quotas de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pelo sócio único, em moeda corrente do país, fica assim distribuído:

SOCIO	COTA	PERCENTUAL	VALOR
ROBSON FERNANDES CARVALHO	1000	100%	R\$: 2.000.000,00
TOTAL	1000	100%	R\$: 2.000.000,00

**PARÁGRAFO PRIMEIRO-** A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

**PARÁGRAFO SEGUNDO-** Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA QUINTA.** A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao sócio único ROBSON FERNANDES CARVALHO, qualificado no preâmbulo deste instrumento, para o que está dispensado da prestação de caução.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO –** Ao administrador da sociedade limitada unipessoal compete o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, Caixas Econômicas, e respectivas agências, filiais, sucursais ou correspondentes, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE GLOBOCAR MINERACAO E  
TERRAPLANAGEM LTDA  
CNPJ nº 08.022.499/0001-40



http://arquivo.gem.com.br/arquivo/mbr/area-relecao.html-c78-88F75E8C-4A4F-400294-407A-27477511010AC\_2023-09-20  
ASSINADO ELETRONICAMENTE POR: ROBSON FERNANDES CARVALHO

**DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** O sócio único da sociedade limitada unipessoal, declara sob as penas da Lei, que: 1. a) Se enquadra na condição de MICROEMPRESA; 2. b) O valor da receita bruta anual da sociedade não excederá o limite fixado no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006; 3. c) Não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do artigo 3º da mesma Lei. 4.

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA -** Fica eleito o foro da Comarca de CACHOEIRA DO PIRIÁ, Estado do PARÁ, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do presente deste contrato, com exclusão de qualquer outro, seja qual for ou vier a ser o futuro domicílio do titular.

O sócio lavra o presente instrumento em 01 (uma) via, lida, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assina o presente instrumento de Constituição de Sociedade Limitada Unipessoal, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

CACHOEIRA DO PIRIÁ, 20 de setembro de 2023.

\_\_\_\_\_  
ROBSON FERNANDES CARVALHO

Req: 81300000754936

Página 5





232644500

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	GLOBOMAK MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA
PROTÓCOLO	232644500 - 26092023
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NOME: 1120184127 CNPJ: 08.822.499/0001-60 CERTIFICADO REGISTRADO EM 01/10/2023 SOB N. 2000090934
---

EVENTOS

001 - CONDIÇÃO DE CONTRATO POR ATUO ARQUIVAMENTO: 2000090934
--

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Epl: 1792072134 - RICARDO FERNANDES CARVALHO - Assinado em 02/10/2023 às 17:30:41
---

  
 Marcelo A. P. Cebolão



03/10/2023  
 Certificado Registrado em 03/10/2023  
 Arquivamento: 2000090934 de 03/10/2023 Protocolo 232644500 de 26/09/2023 NIRE: 15201834327  
 Nome da empresa: GLOBOMAK MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA  
 Este documento pode ser verificado em: <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacao/documentos/autenticacao.aspx>  
 Chave: 3883826264423

Assim percebe-se que o atestado que certifica a prestação de serviços avançados de Inteligência Artificial a partir de 01/10/2024 é válido, verdadeiro e legal, além de demonstrar a capacidade técnica da empresa GLOBOMAK na execução dos serviços ora licitados.



É interessante a empresa RECORRENTE questionar a capacidade técnica da empresa RECORRIDA, quando na realidade a empresa ENG.AI SOLUTIONS LTDA passa por um processo administrativo no qual houve suspensão da prorrogação do contrato da empresa com a Superintendência de Água e Esgoto (SAE) de Catalão, pelo TCMGO, **devida a ausência da comprovação da capacidade técnica e financeira da empresa para prestar os serviços de chatbot e inteligência artificial**<sup>1</sup>.

Em relação a suposta Irregularidade do Balanço Patrimonial alegado pela empresa RECORRENTE, é um despautério e demonstra que a empresa desconhece as regras contábeis e editais.

O Ato Convocatório permite a apresentação de documentos em nome da matriz (item 10.13.1 do Edital). Ademais, o Balanço Patrimonial de **2024 registra em Nota Explicativa que as operações da filial (CNPJ 08.022.499/0002-20) estão integralmente consolidadas nas demonstrações financeiras da matriz.**

Nota-se que a empresa RECORRENTE de maneira artilosa tenta invalidar documentos perfeitamente validos e legais e omite a informação que em função da unicidade da Pessoa Jurídica: **Matriz e filial compartilham o mesmo acervo técnico e patrimonial, sendo a divisão de CNPJs apenas para fins administrativos e fiscais, conforme pacificado pela doutrina e tribunais de contas.**

É importante lembrar que se tratando de Licitação a habilitação jurídica geralmente usa os documentos consolidados, reconhecendo a capacidade técnica conjunta, ou seja Matriz e Filial.

Em relação a questão da ME falsa, outro questionamento sem nenhuma base probatória, nos autos do presente procedimento licitatório, a empresa GLOBOMAK foi a mais transparente possível, **apresentou balanços reais com faturamento de R\$ 13,2 milhões e R\$ 15,6 milhões, agindo com total transparência sobre seu porte econômico.**

Além do mais, no presente certame, a empresa GLOBOMAK **participou na modalidade de ampla concorrência e não usufruiu de benefícios exclusivos de ME/EPP (como o empate ficto), o que torna a nomenclatura no contrato social uma mera irregularidade formal sem reflexo na validade da habilitação.**

---

<sup>1</sup> Informação extraído do site: <https://www.tcmgo.tc.br/site/2025/06/contrato-de-chatbot-catalao/>



Assim, nota-se que não houve nenhuma irregularidade capaz de modificar o resultado, legítimo e concluído em total observância a Legislação Vigente, aos Princípios e as regras Editalícias, todos os documentos foram juntados em total observância ao EDITAL e seus ANEXOS.

No caso em comento, os argumentos da empresa RECORRENTE não passam de mero inconformismo, pois resta demonstrado que a empresa RECORRIDA **preparou a sua documentação e proposta conforme todas, as regras e exigências estampadas no EDITAL e seus Anexos, logo, o Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório foi observado e cumprido na sua integralidade**, tanto pela empresa GLOBOMAK, quanto pela Administração Pública que analisou e verificou a documentação apresentada; posteriormente habilitou, classificou e declarou a empresa RECORRIDA vencedora do certame pela melhor proposta.

Já em relação a **execução dos serviços e dos produtos ofertados**, a empresa RECORRIDA **comprovou a sua Capacidade Técnica** e a **qualidade na execução dos serviços ora licitados** e que atendem a todos os requisitos do EDITAL, **principalmente o econômico com preço vantajoso**, indo de encontro ao pleno atendimento **as necessidades da Entidade Pública Contratante e do Interesse Público**.

Destaca ainda, que a Entidade Pública Contratante observou o Princípio da Isonomia, e todas as empresas licitantes tiveram tratamento isonômico na análise das propostas e documentações apresentadas, e a empresa RECORRENTE não logrou êxito na fase de lance, simplesmente, porque deu uma lance com valor bem superior ao lance da empresa GLOBOMAK.

Portanto, a empresa RECORRENTE NÃO tem razão em suas pretensões recursais, NÃO houve afronta a nenhum dos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, assim, a manutenção da decisão que declarou a empresa GLOBOMAK LTDA vencedora do certame, é medida imperativa, já que foram atendidos TODOS os requisitos estampados no EDITAL, bem com a documentação acostada NÃO apresenta nenhuma irregularidade, sob pena de violação aos princípios que norteiam o Procedimento Licitatório.

Desta forma para preservar o bom andamento do processo licitatório, o RECURSO ADMINISTRATIVO deve ser julgado totalmente IMPROCEDENTE, através do **NÃO PROVIMENTO**, e, conseqüentemente deve ser MANTIDA a decisão que HABILITOU, CLASSIFICOU e DECLAROU VENCEDORA a empresa RECORRIDA GLOBOMAK LTDA do certame, uma vez que NÃO há nenhuma violação as regras do EDITAL, sendo, portanto, infundados os motivos alegados pela RECORRENTE.



## PEDIDO

Diante do exposto, a empresa RECORRIDA requer que a presente CONTRARRAZÃO seja conhecida, recebida, provida e ainda pede que essa *Douta Comissão*:

### Preliminarmente:

- a) Considerando a falta de fundamentação, de argumento solido para sustentar o presente Recurso Administrativo, o que afronta a legislação vigente, a RECORRIDA pede **imediatamente o seu indeferido**, pelo NÃO ACOLHIMENTO do Recurso Administrativo declarando a sua INADMISSIBILIDADE;

### Do Mérito:

- a) Que seja declarada a total improcedência do Recurso Administrativo, através do **NÃO PROVIMENTO** do pleito da empresa RECORRENTE - ENG.AI SOLUTIONS LTDA determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as CONTRARRAZÕES supra, **MANTENDO** o resultado do processo licitatório que HABILITOU, CLASSIFICOU e DECLAROU VENCEDORA a empresa **GLOBOMAK LTDA** no presente certame, por ser justo e de Direito;
- b) **Acatando os argumentos ora apresentados e mantendo a decisão que HABILITOU, CLASSIFICOU a empresa GLOBOMAK LTDA no presente certame, que seja dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado;**
- c) Seja PROVIDA, em todos os seus termos, a presente CONTRARRAZÕES, e por isso mesmo, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios que norteiam o processo licitatório;



d) Que sejam aplicadas a empresa RECORRENTE as sanções legais cabíveis ao caso em tela por retardar o pregão apresentando recurso meramente protelatório;

Nestes termos;

Pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2026

Amanda Xavier Ribeiro

Por Procuração CPF 038.287.856-62